



**PROCESSO : 75000/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Carlos Roberto Bianchi**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A Secretaria de Controle Externo da 1º relatoria, representada pelos auditores públicos externos, Srs. Gabriel Liberato Lopes e Paulo César Paim, e pelo técnico de controle público externo, Sr. João Agostinho Jesus de Figueiredo, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (doc. 310887/2013), apontando 17 (dezesete) irregularidades.

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, foi realizada a citação dos responsáveis pelos supostos atos ilegais praticados, mediante os ofícios 2619/2013 (Sr. Carlos Roberto Bianchi, prefeito – doc. 313480/2013), 2620/2013 (Sr. Miguel Souza de Andrade Júnior, assessor contábil – doc. 313479/2013), 2621/2013 (Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, secretário municipal de administração – doc. 313477/2013), 2622/2013 (Sr. José Augusto Rossi, secretário municipal de Obras – doc. 313475/2013) e 2623/2013 (Sr. José Carlos Neves, secretário municipal de Fazenda – doc. 313474/2013), os quais apresentaram suas defesas conjuntamente, conforme documento digital protocolado neste Tribunal sob o número 16403/2014.

Em derradeiro pronunciamento (doc. 68938/2014), a equipe técnica, após apreciar os argumentos da defesa, concluiu pela permanência de 12 (doze) irregularidades, as quais, de acordo com a Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal, possuem natureza grave. São elas:

Responsável: **Sr. Miguel Souza de Andrade Júnior** (assessor contábil).

**1. DB14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não-retenção de tributos, nos casos em que seja obrigado a fazê-lo, por ocasião aos pagamentos a fornecedores.

1.1. Não foram retidos os tributos ISSQN – imposto sobre serviços e qualquer natureza e IR – imposto de renda, nos casos em que o Órgão



deveria fazê-lo, relativos às liquidações das seguintes empresas: 1) Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil - (item 3.1).

Responsável: **Sr. Ronaldo Floreano dos Santos** (secretário de Administração).

**2. JB10. Despesa\_Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.1. Nos processos de despesa referentes às Notas de Empenho 230/2013 e 617/2013, cujos valores foram respectivamente R\$ 1.232,00 e R\$ 1.356,00, não foram juntados aos autos os comprovantes de abastecimento dos veículos. Consta do sistema Aplic que foi o Sr. Ronaldo Floreano dos Santos o agente responsável pela liquidação da despesa - (item 3.1).

Responsável: **Sr. José Carlos Neves** (secretário municipal de Fazenda).

**3. JB10. Despesa\_Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

3.1. No processo de despesa referente à Notas de Empenho 170/2013, cujo valor foi de R\$ 1.830,00, a nota de liquidação foi emitida no dia 25/01/2013 enquanto o atesto de conferência dos serviços realizados ocorreu no dia 28/01/2013, ou seja, a nota de liquidação foi emitida no sistema informatizado da Prefeitura antes de apurar realmente a liquidação, a prestação do serviço pela empresa Geotec Sistemas de Informática. Consta do sistema Aplic que foi o Sr. José Carlos Neves o agente responsável pela liquidação da despesa - (item 3.1).

Responsável: **Sr. Carlos Roberto Bianchi** (prefeito).

**4. GB01. Licitação\_Grave.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

4.1. Os serviços prestados pelas empresas Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A, no valor de R\$ 559.019,63; Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 34.851,66; Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 16.230,44; e Telemat Brasil Telecom, no valor de R\$ 50.336,89 não foram contratados mediante processo de licitação pública, pois os seus valores liquidados para cada empresa, até 31/8/2013, ultrapassaram o limite previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/1993 - (item 3.3).

**5. GB02. Licitação\_Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (art. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

5.1. No processo de Inexigibilidade 01/2013, referente ao convênio firmado com a Associação Pró-Saúde de Quatro Marcos, no valor de R\$ 1.100.000,00, não foi apresentada nos autos a compatibilidade do estatuto



da Conveniente com a atividade econômica objeto do contrato e nem a justificativa de interesse público da contratação. Da mesma forma, não foram juntadas aos autos as planilhas demonstrativas da composição dos custos unitários para justificativa do preço conveniado, conforme prevê o art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993 - (item 3.3).

5.2. A Inexigibilidade 02/2013, referente à contratação de serviço de assessoria e consultoria jurídica da empresa Silva Freire & Vargas – Assessoria e Advocacia, no valor anual de R\$ 84.000,00, não possui amparo nas hipóteses de inexigibilidade de licitação limitadas pelo art. 25 da Lei 8.666/1993, além de não apresentarem os elementos previstos no art. 26 para instruir o processo - (item 3.3).

**6. GB05. Licitação\_Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei 8.666/1993).

6.1. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, no valor total de R\$ 123.097,79, conforme se verifica no Quadro 3.1. Consolidação dos fracionamentos ocorridos na prefeitura de São José dos Quatro Marcos até agosto de 2013 - (item 3.3).

**7. MB03. Prestação de Contas\_Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1. Houve divergência entre as informações enviadas por meio do sistema Aplic > Informes: Envio Imediato > Licitações e os procedimentos constantes dos autos dos processos licitatórios, conforme previsto no art. 175 da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal - (item 3.3).

**8. BB02. Gestão Patrimonial\_Grave.** Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

8.1. O Gestor deve comprovar a inscrição dos créditos do Departamento de Água e Esgoto municipal na referida Dívida Ativa, comprovando a este Tribunal no prazo de 60 dias, sob pena de reincidência com nova penalização, conforme constante do Acórdão 682/2012-TP, de 30/10/2012, que julgou as contas anuais de 2011 - (item 3.6)

**9. EB05. Controle Interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE 01/2007).

9.2. Os procedimentos de controle do sistema administrativo Sistema de Compras, Licitações e Contratos não são eficientes, conforme se verifica nos achados constantes deste relatório de auditoria - (item 3.12)

**10. EB 02. Controle Interno\_Grave.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal;



art. 10 da Lei Complementar 269/2007; e Resolução Normativa TCE 01/2007).

10.1. Não atendimento da recomendação deste Tribunal realizada por meio do Acórdão 682/2012-TP, que julgou as contas anuais de 2011, para que o atual gestor aprimore o controle interno, concluindo pela implantação dos sistemas de Tecnologia da Informação e da Saúde, o que não foi atendido até a emissão do parecer da Unidade de Controle Interno de 29/7/2013 - (item 3.10).

**11. KB10. Pessoal\_Grave.** Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

11.1. O contador do Órgão é o Senhor Miguel Souza de Almeida Junior, servidor efetivo mas concursado no cargo de técnico contábil. Essa nomeação contraria os entendimentos deste Tribunal por meio da Resolução de Consulta 37/2011, de 24/05/2011 (item 3.13.3). (Achado 16.1 do relatório de auditoria preliminar).

**12. DB16. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar 131/2009).

12.1. O responsável pelo Sistema de Controle Interno do Órgão informou ao Gestor, no parecer do primeiro semestre de 2013, que o cronograma foi descumprido - (item 3.13.4).

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, por meio dos Editais de Notificação 604, 605 e 606/AJ/2014, que foram publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição 355, de 4/4/2014, à pág. 01, o direito de apresentar alegações finais. Contudo, eles optaram por não exercer essa prerrogativa, conforme informação do setor competente (doc. 79083/2014).

Feitas essas pontuações, destaca-se a seguir outros aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

## 1- ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

O prazo para envio da carga mensal do APLIC referente ao mês de dezembro de 2013 foi prorrogado para o dia 28/2/2014 por meio do Julgamento Singular 529/WJT/2014, publicado no Diário Oficial de Contas de 25/2/2014.

Mesmo com essa dilação, a equipe técnica pontuou que o responsável não enviou o referido documento, o que impediu o fechamento do exercício e, conseqüentemente prejudicou sobremaneira o exercício do controle externo.



Com efeito, salientou que essa irregularidade será apurada em processo específico, a fim de que o mês de dezembro seja devidamente analisado.

## 2- RECEITAS

De acordo com as informações da área técnica (doc. 68938/2014), as receitas efetivamente arrecadadas pelo Município de janeiro a novembro de 2013 totalizaram **R\$ 28.671.186,23** (vinte e oito milhões, seiscentos e setenta e um mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e três centavos).

## 3 - DESPESAS

No período de janeiro a novembro de 2013, foram realizadas despesas pelo Município nos seguintes valores (doc. 68938/2014):

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
25.708.911,33	23.762.925,26	20.590.390,47

## 4 – DÍVIDA ATIVA

Conforme relatado pela equipe de auditoria (doc. 310887/2013), em 31/12/2012 constam no sistema Aplic contabilizados em dívida ativa na Prefeitura Municipal R\$ 1.743.380,64 (hum milhão, setecentos e quarenta e três mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) em dívida ativa tributária e R\$ 1.284.365,96 (hum milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos) em dívida ativa não tributária.

Inicialmente, os auditores narraram como irregularidade a ausência de informações no sistema Aplic sobre as providências administrativas e judiciais efetivas adotadas pela Administração em 2013 para cobrança da dívida ativa inscrita até 2012 (BB03.Gestão Patrimonial\_Grave). No entanto, após a análise das justificativas apresentadas em sede de defesa, o apontamento foi sanado.

Também foi apontado como irregularidade a ausência de comprovação da inscrição dos créditos do Departamento de Água e Esgoto municipal na referida Dívida Ativa (BB02. Gestão Patrimonial\_Grave), a qual não foi sanada após o exame das justificativas apresentadas e será analisada oportunamente no bojo do voto.



## 5 - RESTOS A PAGAR

Acerca desse tópico, os auditores mencionaram no relatório técnico de defesa (doc. 68938/2014) que, devido à ausência da carga mensal do Aplic referente ao mês de dezembro de 2013, não há informação de inscrição dos Restos a Pagar Processados e Não – Processados referentes ao exercício de 2013.

## 6 - LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

A equipe de auditoria registrou que até 29/11/2013 foram enviadas as seguintes quantidades de processos licitatórios por modalidade:

MODALIDADE	QUANTIDADE	VALOR TOTAL ESTIMADO - R\$	VALOR TOTAL VENCEDOR - R\$
Convite	2	95.600,00	56.000,00
Tomada de Preços	2	903.245,00	0,00
Dispensa	6	377.932,07	376.596,87
Inexigibilidade	4	1.257.000,00	73.000,00
Pregão Presencial	27	11.694.945,74	12.314.764,76
<b>TOTAL</b>	<b>41</b>	<b>14.328.722,81</b>	<b>12.820.361,65</b>

## 7 – CONTRATOS

Até novembro de 2013 foi informada a existência de 148 (cento e quarenta e oito) contratos no montante de R\$ 2.919.979,46 (dois milhões, novecentos e dezenove mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

## 8 – OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas anuais de gestão atinentes ao exercício de 2011 foram julgadas irregulares. Já as contas do exercício de 2012 foram julgadas regulares, com recomendações e determinações legais pelo TCE-MT.

## 9 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados em 2013 pelo administrador ou responsável.



As Representações Internas 144363/2013, 254398/2013 e 46116/2014 propostas referem-se ao não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios ao TCE-MT no exercício de 2013 e tramitam independentemente das contas em apreço.

## 10 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1420/2014 (doc. 83727/2014), elaborado pelo procurador-geral substituto de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou da seguinte maneira:

“a) pelo julgamento **regular das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos-MT**, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Roberto Bianchi**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao gestor, **Sr. Carlos Roberto Bianchi**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da ocorrência de diversas irregularidades **GB 01 (Item 4 – não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações), GB 02 (Item 5 – subitens 5.1. e 5.2 – realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação), GB 05 (Item 6 – fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente), MB 03 (Item 7 – divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica), BB 02 (Item 8 – não adoção de providências para inscrição de dívida ativa), EB 05 (Item 9 – ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos), EB 02 (Item 10 – ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT), KB 10 (Item 11 – não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público) e DB 16 (Item 12 – não**

liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público);

c) pela aplicação de multa Assessor Contábil, **Sr. Miguel Souza de Andrade Júnior**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da não retenção de tributos, nos casos em que seja obrigado a fazê-lo, por ocasião aos pagamentos a fornecedores – **subitem 1.1 (DB 14)**;



d) pela aplicação de multa ao Secretário de Administração Municipal, **Sr. Ronaldo Floreano dos Santos**, e ao Secretário Municipal de Fazenda, **Sr. José Carlos Neves**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas – **item 2 e item 3 (JB 10)**, respectivamente;

e) pela determinação ao atual gestor e demais responsáveis para que:

e.1) **efetue** a regular recolhimento dos tributos que tem a obrigação de reter - **Item 1.1 (DB 14)**;

e.2) **disponibilize**, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, por meio eletrônico, assim como a respectiva aplicação de multa ao responsável – **Item 12.1 (DB 16)**

e.3) **comprove** o regular abastecimento dos veículos para fins de prestação de contas – **Item 2.1 (JB 10)**;

e.4) **emita** a nota de liquidação somente após real apuração da liquidação – **Item 3 (JB 10)**;

e.5) **observe** os preceitos legais quanto à aquisição e contratação com a administração pública esculpido nas normas legais, em especial a realização dos processos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação - **Item 4.1 (GB 01)**;

e.6) **abstenha** de contratar serviços de saúde por inexigibilidade, sem observância às cautelas e demais requisitos legalmente previstos - **Item 5.1 (GB 02)**;

e.7) **realize** procedimento licitatório para viabilizar a contratação de assessoramento jurídico- **Item 5.2 (GB 02)**;

e.8) **envie** integralmente informações dos processos licitatórios pelo Sistema APLIC – **Item 7.1 (MB 03)**;

e.9) **proceda** a realização de concurso público para provimento do cargo de contador no prazo de 240 dias – **Item 11.1 (KB 10)**;

e.10) **promova** a inscrição em dívida ativa dos créditos do Departamento de Água e Esgoto – **Item 8.1 (BB 02)**;

e.11) **aprimore** os procedimentos de controle do sistema administrativo Sistema de Compras, Licitações e Contratos – **Item 9.1 (EB 05)**;

e. 12) **implante** o sistema de tecnologia da informação e de saúde no prazo de 60 dias – **Item 10.1 (EB 02)**;

e.13) **respeite** o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, em especial que



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

se observe a confecção dos processos de dispensas ou de inexigibilidades de licitação dos serviços contratados - **Item 6.1 (GB 05)**.

f) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2014.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.